



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS – MG

PAL N° 065/2022- PREGÃO PRESENCIAL N° 018/2022

Assunto: Decisão quanto ao Recurso Impetrado pela Empresa
AUGUSTO PNEUS EIRELI;

Trata-se de Recurso impetrado por licitante contra ato de inabilitação da Recorrente, por haver desrespeitado norma do edital ao não apresentar atestados de capacidade técnicas nos moldes impostos.

Inicialmente, temos que o recurso é cabível, visto ter respeitado os ditames do edital e da legislação pertinente, o Recurso foi impetrado tempestivamente. Aberto o prazo para legal para apresentação de Contrarrazões, a empresa Del Rey Pneus Peças e Equipamentos Ltda, as apresentou tempestivamente, razão pela qual, o presente recurso deve seguir.

DO MÉRITO:

Inicialmente cabe esclarecer que, conforme a sistemática adotada pela Lei n° 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de condições suficientes a satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacidade técnica e de desempenho, nos termos legais e que possam assegurar à contratante, atingir o objetivo do contrato, como bem especificado no item 11.1 do edital:

11.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de
atividade pertinente e compatível em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS – MG

características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 03 (três) atestados de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com **indicação do fornecimento (cópia de notas fiscais de fornecimento), qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento.**

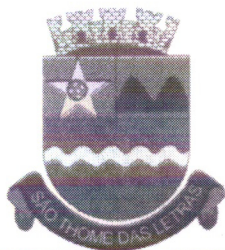
Como se demonstra, tal imposição se dá visando resguardar o interesse público envolvido, resguardando o ente público contratante quando ao fornecimento e entrega de produtos de baixa qualidade, do atendimento deficitário da contratada, do cumprimento de prazo, etc.

Indignado com sua inabilitação, a Recorrente inicia afirmando que a exigência de atestados, exclusivamente de entes públicos.

Entretanto, tal irresignação sequer deve ser considerada vez que a Recorrente, segunda consta do processo, apresentou os atestados, conforme determina o edital, ou seja, de entes públicos.

Alega ainda que a administração não poderia exigir mais de um atestado, que tal fato seria ilegal, da mesma forma, fato á ser desconsiderado, pois a Recorrente apresentou os exigidos.

Passados tais argumentos, o cerne da questão cinge quanto à alegação de ilegalidade aventada, vez que, no edital, item 11.1, há exigência expressa de que os atestados de desempenho venham acompanhados de Notas Fiscais, que demonstrem o fornecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS – MG

Nesse diapasão, como extrai-se do edital, a exigência encontra-se insculpida no item 11.1, pode-se afirmar ainda que foi dada a devida publicidade ao edital e a matéria ora discutida deveria ter sido observada em momento anterior, nos moldes do artigo 41, §1º;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Como se demonstra, a alegação de ilegalidade poderia ser legitimamente aventada pela Recorrente, entretanto, ao não fazê-la a tempo e modo, como preconiza a lei, temos que ocorreu a preclusão de discussão quanto ao tema.

Com isso, em estando a administração proibida expressamente de descumprir normas insculpidas no edital, como se extrai do supra citado artigo 41, não há como dar provimento ao recurso nesse ponto.

Contudo, continua a Recorrente sua indignação e afirma ter apresentado os exigidos atestados com as respectivas Notas Fiscais, mas, do mesmo ente público, Prefeitura de João Pinheiro - MG, o que nos leva à recorrer ao anteriormente citado artigo 41 da Lei 8666, que vincula a administração ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS – MG

estrito cumprimento das normas do edital, com isso, a regra editalícia se faz na seguinte forma:

11.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo **03 (três) atestados de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do fornecimento (cópia de notas fiscais de fornecimento)**, qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento.

Como vemos, não há previsão no edital de que o atestado deveria ser de pessoas jurídicas distintas, com isso, há de se reconhecer que a Recorrente cumpriu a norma editalícia.

Mais ainda, a Recorrente apresenta, ainda que de forma irregular, atestados de outras pessoas jurídicas.

Nesse diapasão, podemos afirmar que a documentação apresentada pela Recorrente deverá ser aceita, pois, legal, nos moldes da legislação vigente e condizente com os termos do edital.

Alega ainda em sua tese Recursal que a empresa MM Rodrigues estaria impedida de licitar por, supostamente ter sido penalizada no Município de Divinésia – MG, contudo, como a citada empresa deixou de apresentar documentação indispensável, foi desclassificada pela CPL, razão pela qual, ocorreu perda de objeto quanto às alegações da Recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS – MG

DECISÃO:

A Comissão Especial de Licitação da PMSTL/MG, diante das razões expostas, DECIDE:

Conhecer o recurso administrativo interposto, para dar-lhe parcial provimento e modificar a decisão inicial, habilitando a Recorrente.

A presente decisão deverá ser publicada na forma de aviso, respeitando a mesma publicidade dada ao instrumento convocatório.

Após a publicação, o procedimento licitatório terá a sequência prevista em lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Tomé das Letras - MG, 28 de julho de 2022.

LUDSON GUEDES FARIAS
CPF 117.752.746-40
Chefe Departamento de compras
PREGOEIRO

Ludson Guedes Farias
Pregoeiro
Portaria n° 018/2021